

PROCESSO - A. I. N° 279757.0049/20-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0133-03/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/04/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0007-12/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Saídas interestaduais para empresas equiparadas a comercial exportadora ou *trading company*, com fins de exportação. Os elementos trazidos ao feito pelo Autuado, comprovam em parte a realização da exportação dos produtos. Refeito os cálculos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0133-03/21-VD, ter julgado procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 08/09/2020, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 145.704,50, decorrente da imputação de uma única infração, descrita a seguir.

Infração 01 – 13.02.05: Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada nas saídas de mercadorias indevidamente equiparadas a exportação, para destinatários não enquadrados como empresa comercial exportadora ou trading company.

Refere-se às saídas interestaduais para contribuintes sem comprovação de Certificado de Registro Especial – Decreto-Lei nº 1248/72, conforme demonstrativo Taurus_Anexo_E_Exportacao_6501, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte.

Notificada do lançamento em 25/01/2021, o sujeito passivo apresentou defesa às fls. 18 a 20, tendo o autuante prestado a informação fiscal em 08/03/2021, fls. 65 e 66, e após o cumprimento de diligência, fl. 69, procedida a instrução processual, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal apreciou a lide em regular sessão de julgamento, ocorrida em 18/08/2021, fls. 77 a 80 e decidiu unanimemente pela Procedência Parcial do lançamento, fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

VOTO:

De plano, consigno que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento fiscal acostado aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação de regência, inclusive as hipóteses do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, nas saídas de mercadorias indevidamente equiparadas à exportação, para destinatários não enquadrados como empresa comercial exportadora ou trading company, conforme demonstrativo acostado às fls. 07 a 09 e CD à fl. 10.

A exigência, objeto da autuação, tem lastro na legislação de regência na alínea “c”, do inciso II, do art. 3º da Lei 7.014/96, in verbis:

‘Art. 3º O imposto não incide sobre:

[...]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, observado o seguinte:

[...]

c) tornar-se-á devido o imposto quando não se efetivar a exportação, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio. ‘

Em sede de defesa, o Autuado declarou que as Notas Fiscais arroladas no levantamento fiscal foram devidamente faturadas como remessa de produção do estabelecimento, com o fim específico de exportação, justamente porque a operação subsequente seria a exportação, não obstante, os destinatários das mercadorias possuíam cadastro para plena prática. Para comprovar a efetiva exportação, apresentou às fls. 26 a 61, os documentos que comprovam a exportação, assim como a habilitação dos destinatários.

Registrhou também, que a Nota Fiscal nº 34316, no valor de R\$1.065,00, foi incluída no levantamento fiscal por equívoco, tendo em vista que se refere a venda do próprio ativo immobilizado da empresa, cuja operação foi realizada com o CFOP 6.551.

O Autuante, ao proceder a informação fiscal, registrou que o Autuado comprovou que a empresa Rio Prata Ltda, destinatária das Notas Fiscais de nºs 21311, 25061, 25083, 27250, 29452 e 29490, está apta a operar no comércio exterior, apresentando extrato da consulta à fl. 19, e anexando às fls. 26 a 61, a comprovação da exportação das mercadorias recebidas pela Rio Prata Ltda.

Observou que as operações de remessa para Sinato Comércio Automotivo Exportação e Importação Ltda, não restou comprovada sua habilitação, fl. 20, pelo Autuado, assim como o embarque/exportação das referidas mercadorias.

Revelou também, que procede a alegação da Defesa quanto à Nota Fiscal nº 34316, referente à venda de ativo immobilizado.

Com base nas ponderações acima elencadas, informou o Autuante, que procedera aos ajustes cabíveis, excluindo do levantamento a nota Fiscal de nº 34316, bem como as operações, cuja exportação foi comprovada, e retificou o demonstrativo de débito, que acostou à fl. 65, que discrimina a redução do débito para R\$31.233,59.

O Autuado foi intimado a tomar ciência da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito retificado, e, no prazo regulamentar, não se manifestou nos autos.

Ao compulsar os elementos que integram os presentes autos, constato que a intervenção levada a efeito pelo Autuante, ao proceder a informação fiscal, lastreada que foi nas comprovações apresentadas pelo Impugnante, aperfeiçoou o lançamento de forma correta.

Assim, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante e acostado à fl. 65, reduzindo o valor do débito para R\$31.233,59.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência parcial da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00, a 3^a JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, inc. I do RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

A decisão da 3^a JJF, desonerou o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, reduzindo o valor inicialmente lançado de R\$ 145.704,50, para R\$ 31.233,59, em valores históricos, sendo o montante atualizado superior ao limite estabelecido no RPAF/99, fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação em uma das Câmaras de Julgamento, restando cabível o presente Recurso de Ofício.

Estabelecida no município de Simões Filho, neste estado, a autuada é contribuinte do ICMS, inscrita no Cadastro Estadual na condição Normal e explora a atividade econômica de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, inclusive a fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais e o comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas.

O Auto de Infração exige o ICMS não recolhido pela autuada, devido nas saídas interestaduais de mercadorias indevidamente equiparadas a exportação para destinatários não enquadrados como empresa comercial, exportadora ou *trading company*, empresas sem comprovação de Registro Especial previsto no Decreto-Lei nº 1.248/1972.

A infração tem suporte no demonstrativo analítico, fls. 07 a 09, gravado em arquivo eletrônico no CD, fl. 10, onde estão listados os elementos que permitem identificar todas as operações.

Verifica-se após breve exame, que as operações arroladas, envolvem apenas dois destinatários: a empresa com CNPJ nº 86.845.948/0001-63 - EXPORTADORA RIODAPRATA LTDA, estabelecida no Paraná e outra com o CNPJ nº 19.136.885/0001-89 - SINATO COMÉRCIO AUTOMOTIVO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, esta última, atualmente inapta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Decreto-Lei nº 1.248/1972, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, estabelece nos seus artigos 1º e 2º:

Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) *embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) *depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

Art.2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II - Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III - Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - O registro a que se refere o item I deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos:

- a) *de inobservância das disposições deste Decreto-Lei ou de quaisquer outras normas que o complementem;*
- b) *de práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.*

Conforme afirmado pela defesa, a destinatária Exportadora Riodaprata Ltda. detém o Registro de Habilitação para Operar no Comércio Exterior, informação facilmente comprovada através de consulta ao sítio <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos>, onde também constata-se que a outra destinatária SINATO Comercio Automotivo Exportação e Importação Ltda. está com a habilitação SUSPENSA, desde 01/02/2019, porém, não há registro que à época dos fatos apurados, não encontrava-se habilitada, não obstante, a defesa não ter trazido aos autos, prova que pudesse esclarecer tal situação.

Ressalto que essa habilitação constitui elemento importante, mas não suficiente para comprovar que as operações autuadas efetivamente se prestaram a saídas das mercadorias que posteriormente foram exportadas. Contudo, é fator impeditivo se a destinatária exportadora não tem ou sua habilitação, encontra-se com cassada.

As provas de que efetivamente parte das operações arroladas no levantamento fiscal corresponderam a remessas da produção do estabelecimento da autuada, com o fim específico de exportação, foram trazidas pela defesa quando apresentou às fls. 26 a 61, os documentos que comprovam a exportação.

Corretamente o autuante refez o levantamento, excluindo, além dessas operações de exportação, uma Nota Fiscal nº 034.316, no valor de R\$ 1.065,00, incluída equivocadamente, uma vez que se refere a venda do próprio ativo imobilizado da empresa - CFOP 6.551.

Portanto, por tudo exposto, constato que a Decisão recorrida se encontra acertada e justa, devidamente amparada nas provas e registros constantes nos autos, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0049/20-0**, lavrado contra **TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA.**, no valor de **R\$ 31.233,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrido, desta decisão, posteriormente encaminhar os autos ao setor competente para a homologação do valor recolhido e o devido arquivamento do PAF.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS